



PROCESSO Nº : 184.988-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
178.110-3/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
187.102-2/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.720-3/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT

GESTOR : ADAIR JOSE ALVES MOREIRA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.188/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, TRANSPARÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Adair José Alves Moreira**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A 5ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Omitir contabilização das apropriações por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 9.628.321,54, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39), contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - 5. 1. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.2) Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil, contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.3) Registrar incorretamente as receitas de transferências de IPVA (R\$ 998,00), IPI (R\$ 164.416,81) e Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - União (R\$ 635.658,06), cujos valores contabilizados como receitas não encontram fundamento naqueles valores divulgados pela STN ou pelo Banco do Brasil. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Publicar no Jornal Eletrônico da AMM os balanços orçamentários, financeiro, patrimonial de 2024 de forma individualizada, quando deveriam ser publicados consolidando os valores da Câmara municipal. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Deixar de assinar as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa não

1 Doc. Digital nº 630836/2025, fls. 44 a 48.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





foram assinadas pelo titular da Prefeitura nem pelo ordenador de despesas nem pelo contador legalmente habilitado, contrariando as normas contábeis vigentes. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) Divulgar as notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem observar integralmente os quesitos previstos pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Conceder aumento de verba indenizatórias aos secretários; aumento dos subsídios dos conselheiros tutelares; aumento dos salários-base dos operadores de ETA, garis e auxiliar de serviços gerais; criação da Procuradoria Jurídica e de um cargo de Procurador-Geral do Município e de um cargo de Assessor Jurídico no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF; aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 5.849.300,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Não divulgar a LDO de 2024 e seus anexos no Portal Transparência do Município, em desacordo com o disposto nos Arts. 48, caput e § 1º, II, e 48-A da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





- 10.1)** Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
- 11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).
- 11.1)** Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
- 12) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).
- 12.1)** Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)
- 13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
- 13.1)** Não pagar o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)
- 13.2)** Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime de próprio de previdência de servidores, estando todos os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

4. O gestor foi devidamente citado² e apresentou defesa, conforme Doc. Digital nº 639797/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu em parte a defesa e opinou pelo afastamento apenas das irregularidades CB03, CB05 (item 2.2), CC09, FB03 e NB04, mantendo as demais irregularidades CB05 (achados nºs 2.1 e 2.3, ambos com nova redação), CB06, CB08, DA07, OB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01 (Doc. Digital nº 653633/2025).

² Ofício nº 364/2025/GC/JCN, de 11/07/2025 – Doc. Digital nº 630908/2025.

4º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no Doc. Digital nº 630836/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Alto Paraguai/MT** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o **conceito B (boa gestão – IGFM 0,75)**.

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo³.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 606/2021, alterada pela Lei nº 683/2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 660/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 662/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 65.071.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 32.986.321,96	R\$ 0,00	50,69%

³ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no Doc. Digital nº 630836/2025, fls. 15 a 65.

^{4º} Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS					
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita			
R\$ 73.149.223,82	R\$ 59.117.432,04	Déficit de arrecadação			
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga		
R\$ 78.176.749,25	R\$ 61.132.459,94	R\$ 59.804.003,74	R\$ 58.516.126,84		
Execução da despesa	Economia orçamentária				
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO ⁴ em 1,0469			
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL					
Grau de dependência Financeira	92,23%				
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar ⁵				
R\$ 2,1196	R\$ 0,0428				
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 4.868.955,10				

14. Ademais, em consulta ao Portal de Transparência do município de Alto Paraguai, a Auditoria constatou que a LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, descumprindo os dispostos nos arts. 48, II, 48-A da LRF (**irregularidade NB04**).

15. Ainda, a Secretaria de Controle Externo verificou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, imputando a **irregularidade de sigla FB03**.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

⁴ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁵ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,04 foram inscritos em restos a pagar.





16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 630836/2025, fls. 176 e 177), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 78.176.749,25	R\$ 61.132.459,94	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. No entanto, em relação as principais transferência da União e do Estado, verificou-se que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, consignando a **irregularidade CB05**.

19. Em análise dos balanços consolidados, a Secex pontuou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas de forma consolidada (**irregularidade CB06**) e não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado (**irregularidade CB08**).

20. No tocante ao balanço patrimonial, foi constada a reabertura das contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023, bem como que foram divulgados o balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergências (**irregularidades CB05**).





21. Verificou-se ainda que o balanço financeiro apresentado/divulgado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**irregularidade CC09**).

22. Foi constada, ainda, a omissão contabilização das apropriações por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias (**irregularidade CB03**).

23. A equipe técnica citou que o município divulgou em notas explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, conforme estabelecido no art. 1º, da Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, no entanto não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, motivo pelo qual sugeriu e este **Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação ao Prefeito Municipal de Alto Paraguai**:

(...) determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 630836/2025, fl. 53)

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

24. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,35%

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,30%
Remuneração do Magistério FUNDEB – Complementação da União	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	95,32%
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve⁶
FUNDEB – Complementação da União Ações e Serviços de Saúde	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve
	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	22,94%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	35,18%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2%
Despesa Total com Pessoal do Município Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	37,19%
	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	48,60%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,74%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	97,74%

25. Em relação ao exercício de 2024, verifica-se que houve excesso no cálculo das despesas correntes em relação à receita corrente, destacando a Secex o que poderá prejudicar o Ente em caso de eventual necessidade de realizar uma operação

⁶ De acordo com a informação constante no Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital nº 630886/2025, fls. 76 e 77, o Município de Alto Paraguai/MT não recebeu recursos de Complementação VAAT no exercício de 2024.





de crédito perante a União ou com outro Ente. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, este **Ministério Públco de Contas entende necessário a expedição de recomendação ao Prefeito Municipal de Alto Paraguai para que adote mecanismos de ajuste fiscal constantes no artigo 167-A da CF/88.**

2.5.1. Políticas Públicas

26. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

27. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

28. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

29. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

30. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada

31. Ademais, identificou as seguintes irregularidades: **i)** não alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher (**OC99**); **ii)** descumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021 (**OB02**); **iii)** não inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados a conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher (**OC19**); e, **iv)** não instituição/realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher (**OC20**).

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

32. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

33. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-	Atende

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não atende (irregularidade ZA01)
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não se aplica

34. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023 (irregularidade ZA01).

2.5.1.3. Educação

35. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 89 a 95 do Doc. Digital nº 630836/2025.

36. Quanto ao último IDEB realizado em 2024, importante índice condutor de política pública em prol da qualidade da educação, verificou-se que o desempenho do município (4,5 – anos iniciais e 0,0 – anos finais) ficou abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,00 – anos iniciais e 5,5 – anos finais), bem como abaixo das médias Mato Grosso (6,02 - anos iniciais e 4,8 - anos finais) e Brasil (5,23 – anos iniciais e 4,6 – anos finais).





37. No tocante a filas em creches e pré-escola em Mato Grosso, a Secretaria de Controle Externo verificou que não houve fila de espera por vagas em creches e nem em fila por vagas em pré-escola, sem obras de creches paralisadas ou em andamento.

2.5.1.4. Meio Ambiente

38. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no **Doc. Digital nº 630836/2025, fls. 95 a 99.**

39. Quanto ao **desmatamento**, verificou-se que o Município de **Alto Paraguai** não consta no *ranking* Estadual e nem no *ranking* Nacional. Já em relação aos indicadores de **Foco de Queimada**, divulgado pelo INPE, verificou-se que, no ano de 2024, houve aumento expressivo do quantitativo de focos de queima apenas no mês de agosto. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, este **Ministério Públco de Contas** entende necessário a expedição de recomendação ao **Prefeito Municipal de Alto Paraguai** para que aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado.

40. Assim, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, **pela visão do Ministério Públco de Contas**, entende necessário a expedição de recomendação para que implemente políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.

2.5.1.5. Saúde

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





41. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	média
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	51,80	ruim
Mortalidade por Acidente de Trânsito	51,80	ruim
Cobertura da Atenção Básica	155,5	boa
Cobertura Vacinal	71,5	ruim
Número de Médicos por Habitantes	3,6	boa
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	7,0	boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100,0	boa
Prevalência de Arboviroses	Dengue – 2824,9 Chikungunya – 803,4	muito alta
Detecção de Hanseníase	25,9	ruim
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	boa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	50,0	ruim

42. Com base no diagnóstico apresentado, a Secex identificou a necessidade de implementar as seguintes recomendações⁷:

- O município deve revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis com a finalidade de melhorar os indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil;
- Promoção de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, como foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;
- Adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;
- Continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

7 Doc. Digital nº 630836/2025, fls. 101 a 120.





- Intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população;
- Manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;
- Manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;
- Manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- Intensificar urgente ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;
- Intensificar ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;
- Manter o monitoramento das áreas de risco em relação a hanseníase, em especial nas populações jovens; e
- Ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno.

43. Este **Ministério Públ
co de Contas** acompanha o entendimento dos *experts*.

2.6. Transparência e Prestação de Contas

44. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	15/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Nível de Transparência

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Índice de Transparência ⁸	
0,6294	intermediário

45. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Diante desse cenário, este Ministério Público de Contas referenda a recomendação da SECEX para que o município adote as seguintes medidas de aprimoramento: **implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.**

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

46. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

47. Constatou-se que **não houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal (**irregularidade ZB04**). Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício	Art. 42 da LRF	Atendida

8 Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;		
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não Atendida (irregularidade DA07)

2.7. Ouvidoria

48. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação. Contudo, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, conforme dispõe a Nota Técnica nº 2/2021 (**irregularidade ZA01**). Ademais, a entidade disponibiliza **Carta de Serviços**.

2.8. Análise das irregularidades

49. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

50. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.8.1. Irregularidade CB03

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RESPONSÁVEL: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01 /2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Omitir contabilização das apropriações por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

51. Em sede de **defesa**, o gestor Sr. Adair José Alves Moreira alegou que a não contabilização de apropriações de 13º e Férias, referem-se, exclusivamente, a um lapso técnico, sem nenhuma intenção de ocultar registro contábil e/ou mudar resultado patrimonial do exercício.

52. Ressaltou que não será possível retroagir os registros faltantes para o exercício 2024 e/ou para o Balanço, mas trouxe em sua defesa que os registros contábeis já foram corrigidos pela sua equipe técnica contábil e financeira e já se encontram implantados no exercício de 2025.

53. Ainda, destacou que se encontra em fase de implantação, uma nova instrução normativa, que integrará mais essa rotina aos procedimentos técnicos mensais entre os setores de Recursos Humanos e Contabilidade, evitando que novas falhas técnicas desta natureza ocorram.

54. A **SECEX** acolheu a defesa se manifestando da seguinte forma⁹:

A Defesa comprova a realização de apropriações de despesas com a folha de pagamento durante este exercício de 2025, de acordo com as razões analíticas juntadas às suas manifestações: ela tem razão em afirmar que o exercício de 2024 está fechado contabilmente, não havendo como regularizar essa situação.

(...) Dessa forma, a equipe técnica entende que a irregularidade referente a 2024 está consumada, mas que houve adoção de medidas para corrigir o erro e aplicar a legislação corretamente neste exercício de 2025 para que não haja reincidência.

Assim, sana-se o achado

55. O **Ministério Públ
ico de Contas** concorda com o posicionamento da **equipe técnica**.

9 Doc. Digital nº 653633/2025, fls. 5 e 6.

4º Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





56. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

57. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

58. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

59. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

60. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

61. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

62. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**¹⁰.

¹⁰ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das





63. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

64. Portanto, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

65. Entretanto, o Prefeito Municipal além de reconhecer as falhas apontadas já adotou medidas corretivas para a regularização do registro contábil em questão agora no exercício de 2025. Assim, acompanhando o entendimento da equipe técnica, **manifestamos pelo afastamento da irregularidade CB03.**

2.8.2. Irregularidade CB05

RESPONSÁVEL: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01 /2021 a 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 9.628.321,54, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39), contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.2) Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil, contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.3) Registrar incorretamente as receitas de transferências de IPVA (R\$ 998,00), IPI (R\$ 164.416,81) e Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - União (R\$ 635.658,06), cujos valores contabilizados como receitas não encontram fundamento naqueles valores divulgados pela STN ou pelo Banco do Brasil. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

66. Segundo a unidade instrutiva, foram divulgado o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais (DVP) de 2024 com divergências (**achado 2.1**); não houve convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior

demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(achado 2.2), e as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente do Município de Alto Paraguai (achado 2.3).

67. Na oportunidade do contraditório e ampla defesa, o Prefeito argumentou, de forma consolidada nos **apontamentos 2.1 e 2.2**, que os erros ocorreram por falha na parametrização dos sistemas informatizados de contabilidade e que não comprometeu, segundo a equipe contábil da Prefeitura, os resultados apresentados para o exercício atual (2024).

68. Informou que realizou a reapresentação de DCASP Patrimonial corrigido, devidamente publicado e com substituição junto ao Legislativo Municipal, pugnando pelo afastamento.

69. Com relação ao **achado 2.3**, o gestor se defendeu da seguinte forma:

Sobre registro do IPVA: o TCE detectou que houve contabilização das Transferências do IPVA em valor “superior” as transferências recebidas, no montante de R\$ 998,00. De fato, nossa equipe técnica detectou essa falha.

Porém, o erro no registro desta receita, não implicou em prejuízos à apuração dos resultados orçamentários e / ou financeiros do município, uma vez que foi identificado, que esse montante (998,00), registrado indevidamente como sendo de “Transferência de IPVA”, referia-se a Aplicações Financeiras dos recursos do próprio IPVA.

Assim, o registro de receita de IPVA, em valor maior de R\$ 998,00 também teve origem na mesma conta corrente, não gerando diferenças de saldos financeiros e ou necessidade de conciliação bancária. Embora refira-se a situação que deve ser corrigida pelos setores competentes, em especial Tesouraria e Contabilidade da Prefeitura, verifica-se que tal situação, com valor “ínfimo”, não foi suficiente para macular os resultados orçamentários e financeiros apresentados.

Sobre o registro do IPI: para a auditoria do TCE, houve registro indevido e “a maior”, de Transferência de IPI, no valor de R\$ 164.416,81. Contudo, para a equipe técnica e financeira da Prefeitura Municipal, que reconferiram os dados desta receita, não existem erros e sim, equívoco na apuração dos dados realizada pelo nobre auditor.

Primeiramente é importante evidenciar, que consta no Relatório Técnico do TCE-MT que a “fonte de pesquisa” utilizada para verificar a correta contabilização da Transferência do IPI ao município foi a consulta de repasses disponibilizada pelo STN – Secretaria de Tesouro Nacional. No entanto, no caso destas parcelas do IPI recebidas pelo município, elas referem-se a repasses realizados pelo Estado de Mato Grosso e não pela União / Governo Federal.

Ocorre que, na consulta disponibilizada pelo STN, somente são demonstrados repasses e / ou transferências advindas da União (Transferências da União), não sendo possível consultar os repasses do Estado (...).





(...) Fica assim comprovado, que os valores registrados pela contabilidade como sendo Transferências do Estado, relativas a Cota Parte do IPI – Municípios, de fato pertencem ao município e de fato são referentes ao IPI, que não se confunde com o IPI Federal, não havendo o que se falar em divergência e / ou erro de registro.

Assim, tendo comprovado não haver erro no registro da Transferência da Cota Parte do IPI – Municípios, registrada corretamente junta as Receitas do Estado, com base exclusivamente nos repasses feitos junto a conta do ICMS, a defesa requer o saneamento deste item.

Sobre o registro da Exploração de Recursos Naturais: da mesma forma que no caso do IPI, a defesa esclarece que, para a equipe técnica da Prefeitura Municipal, houve também um equívoco na análise do nobre auditor, uma vez que novamente, o achado indica, que a contabilidade registrou receita de “*Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – União*”, sendo que na consulta realizada pela auditoria, utilizando como fonte o “portal do STN”, não detectou-se essas transferências.

Ocorre que, de fato, ao buscarmos no rol de transferência do STN, não localizamos, de forma específica, esse tipo de transferência. Contudo, o STN classifica essas receitas como “Royalties” onde na própria consulta, temos o detalhamento deste tipo de transferência, sendo: ANP, FEP, PEA, ITAIPU, CFH e CFEM.

(...) Diante de todo o exposto e, considerando que o único erro, ocorrido no caso do registro a maior da receita de IPVA, não gerou graves consequências à execução orçamentária e financeira, a defesa solicita o saneamento integral deste apontamento.

70. A Auditoria, no **relatório técnico conclusivo**, sanou parcialmente os achados 2.1 e 2.3 e sanou integralmente o achado 2.2.

71. Quanto ao item 2.1, esclareceu que a Prefeitura ao incluir o valor do saldo dos Ajustes de Exercícios Anteriores escriturado no balancete de verificação no Quadro Convergência do Saldo do PL ao Final do Exercício de 2024, a diferença diminui de R\$ 9.628.321,54 para R\$ 2.941.815,52, passando a irregularidade ter nova redação:

2.1. Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.941.815,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39) e com a Conta Contábil 23725030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores (R\$ 6.686.506,02), contrariando as normas contábeis em vigor.

72. No tocante ao item 2.2, a Secex sanou o apontamento diante da publicação do balanço patrimonial consolidado de 2024 na imprensa oficial. Por fim, com relação ao item 2.3, a equipe técnica sanou parcialmente considerando que as diferenças nas contabilizações das transferências de receitas do IPVA (R\$ 998,00) e da





Exploração de Recursos Naturais (R\$ 2.315,16) tiveram os seus valores irrisórios e destacando que a contabilização das receitas de transferências do IPI – Municípios já mereciam destino inverso, ainda que a contabilização da receita pela prefeitura seja superior ao divulgado pela Sefaz-MT.

73. Dessa forma o item 2.3 passou a ter nova redação:

Registrar incorretamente as receitas de transferências de IPI no valor de R\$ 93.818,20, cujo valor contabilizado como receitas (R\$ 164.416,81) não encontra fundamento naquele valor divulgado pela Sefaz-MT (R\$ 70.598,61).

74. O Ministério Públco de Contas acompanha as conclusões expostas pela Secretaria de Controle Externo.

75. Pois bem.

76. Dada a situação fática encontrada, é despiciendo a este Ministério Públco de Contas tecer considerações sobre os apontamentos. A própria defesa reconhece o cometimento das irregularidades, inclusive se comprometendo com ações corretivas futuras, sendo fato incontroverso, portanto, contrário às boas práticas na seara contábil.

77. Nesse sentido e considerando a natureza contábil da irregularidade CB05, este Procurador de Contas adota a fundamentação apresentada pelos *experts* em seu relatório técnico de defesa, Doc. Digital nº 653633/2025, como fundamentação *per relatione*, dispensando-se a reprodução integral dos argumentos ali contidos, porquanto suficientes para a análise do caso concreto, **manifestando pela manutenção da irregularidade CB05, achados nºs 2.1 e 2.3, ambos com nova redação e pelo saneamento do achado 2.2, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe as normas legais contábeis quanto à correta contabilização em suas contas referenciais.**

2.8.3. Irregularidades CB06

RESPONSÁVEL: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01 /2021 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Publicar no Jornal Eletrônico da AMM os balanços orçamentários, financeiro, patrimonial de 2024 de forma individualizada, quando deveriam ser publicados consolidando os valores da Câmara municipal. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

78. Segundo os *experts*, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 (balanço orçamentário, balanço financeiro e balanço patrimonial) não foram publicadas de forma consolidada na Edição nº 4.682 de 24/7/2025 do Jornal Eletrônico da AMM.

79. Instado a se manifestar¹¹, o **Adair José Alves Moreira** refutou a existência da irregularidade por entender que publicação foi feita de forma correta.

80. Em conclusão, reforçou que as divergências são de natureza formal e de valor não significativo, não comprometendo a capacidade de análise das demonstrações contábeis ou a transparência da gestão dos recursos públicos, pugnando ao final pelo saneamento das irregularidades, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em caso de manutenção dos achados, pela sua conversão em recomendação.

81. Em **relatório técnico de defesa**¹², a unidade instrutiva se manifestou da seguinte forma:

(...) A defesa reconhece a ocorrência da irregularidade, mas atribui a ela uma natureza formal, tendo em vista que não houve prejuízos à integridade do demonstrativo contábil. Também abordou a ausência de dolo ou má-fé da responsabilizada na elaboração do demonstrativo. No entanto, é nítido que a ausência de discriminação das receitas e despesas vinculadas no balanço financeiro compromete, no mínimo, o grau de transparência almejado pelos seus idealizadores, ao omitir informações que deveriam ser disponibilizadas de forma ativa à sociedade, quando ada publicação do demonstrativo.

Nesse sentido, é insuficiente a alegação da defesa de que as "informações de receitas e despesas, mesmo sem a discriminação da vinculação diretamente no Balanço Financeiro, estão devidamente presentes nos registros contábeis da entidade", visto que isso não significa que tais informações foram tornadas públicas.

(...) A defesa não nega a ocorrência dos fatos relatados preliminarmente nem tenta descharacterizar seu caráter irregular. A principal linha argumentativa do gestor é no sentido da baixa materialidade dos valores envolvidos, no caso da Cota-Parte FPM e CIDE, assim como da identificação da origem da divergência referente à contabilização dos

11 Doc. Digital nº 639797/2025, fls. 25 a 27.

12 Doc. Digital nº 652429/2025, fls. 75 a 80.





valores do Fundeb - VAAR, tudo isso para pleitear, em função da ausência de dolo ou má fé, a conversão da irregularidade em "mera recomendação". (...) no Relatório Técnico Preliminar a Equipe Técnica registrou possível origem da divergência, que depois veio a ser confirmada pela defesa. Neste cenário se entende totalmente plausível assumir que a irregularidade decorreu de erro, sem a existência de dolo ou má-fé. (...) Frente ao exposto, opinamos pela manutenção da irregularidade.

82. **Pois bem. Este *Parquet* anui o posicionamento Técnico.**

83. Compulsando os autos, verificou-se que não foram publicadas de forma consolidada as demonstrações contábeis do exercício de 2024, em desacordo com o art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

84. Assim dispõe o art. 50:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

85. Conforme destacado pela Auditoria, as disposições acima são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, sendo





que a publicidade das demonstrações contábeis consolidadas na imprensa oficial é um ato complementar e acessório à divulgação no portal da transparência, devendo ambas as ações apresentarem informações uniformes e consolidadas, em consonância com o disposto no art. 50 da LRF.

86. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que cumpra a obrigatoriedade de divulgarem, ao final de cada exercício, as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, o que inclui os aspectos consolidados, de acordo com o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

2.8.4. Irregularidade CB08

RESPONSÁVEL: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01 /2021 a 31/12/2024

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Deixar de assinar as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa não foram assinadas pelo titular da Prefeitura nem pelo ordenador de despesas nem pelo contador legalmente habilitado, contrariando as normas contábeis vigentes. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

87. Instado a se manifestar, o **Sr. Adair José Alves Moreira** se defendeu alegando que:

(...) A defesa chama a atenção, que encontra-se disponibilizado (...) no Portal Transparência da Prefeitura, 02 (duas) versões de publicação das Contas de Governo (devidamente consolidadas), sendo que na primeira, de fato não foram inseridas as "ASSINATURAS". Contudo, se observamos na segunda publicação (denominada como ERRATA), as referidas demonstrações estão devidamente assinadas (...).

(...) Em relação ao envio do APLIC – Contas Anuais de Governo, sem as devidas assinaturas, resta-nos informar, que tal situação será corrigida para os demais processos, ao tempo que esclarecemos que este fato, não significa, em momento algum, ausência de responsabilidade dos gestores e servidores responsáveis, mais tão somente, um equívoco técnico, que também será corrigido.

Diante de todas as evidências aqui elencadas, solicitamos que os referido apontamentos sejam afastados e, que no máximo, sejam transferidos para as recomendações.





88. Em análise defensiva, a equipe técnica manteve a irregularidade CB08 sob o argumento de que na mesma forma da análise da irregularidade CB06, que houve apresentações das demonstrações contábeis individualizadas e consolidadas, esta irregularidade é evidenciada pelo fato de que as demonstrações contábeis foram apresentadas assinadas em um meio, mas em outro meio sem assinatura.

89. Destacou a equipe técnica que observou a falta de assinaturas naquelas enviadas na carga de contas de governo no sistema Control-P.

90. Finalizou sugerindo que o Relator recomende à atual gestão municipal que apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do Município para atender às normas contábeis vigentes.

91. **Passa-se a análise.**

92. É sabido que as demonstrações contábeis no âmbito do setor público é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.

93. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8^a edição, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por **contabilista**, o qual **deverá** apor sua **assinatura**, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo¹³ **(grifo nosso)**

94. Essa exigência se harmoniza com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, dado reforçar a transparência e a necessidade de

13 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 8^a edição. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>. Acesso em: 08/09/2025, pág. 410.





se evidenciar a correta situação da entidade, destacando os responsáveis técnicos pela escrituração.

95. Portanto, a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis não se trata de mera falha de natureza formal, mas inconsistência que tende a macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e a prejudicar, consequentemente, a atribuição de futuras responsabilidades.

96. Assim, considerando que o defendente mesmo ciente da presente irregularidade apenas se comprometeu com ações corretivas futuras, não tomando nenhuma atitude a fim de regularizá-la, qual seja, reenviar os documentos devidamente assinados pelo titular da Prefeitura e pelo contador ao Sistema, o Ministério Públco entende que a irregularidade CB08 deve **permanecer, com expedição de recomendação ao Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo que apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do Município para atender às normas contábeis vigentes.**

2.8.5. Irregularidades CC09

RESPONSÁVEL: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01 /2021 a 31/12/2024

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) Divulgar as notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem observar integralmente os quesitos previstos pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

97. A Secretaria de Controle Externo identificou que soma do Patrimônio Líquido do exercício de 2023, com o resultado patrimonial apurado na DVP referente a 2024, não corresponde ao total do Patrimônio Líquido registrado em 2024, uma vez que identificada uma divergência no valor de R\$ 8.327.766,30.

98. A defesa se manifestou da seguinte forma¹⁴:

A equipe técnica contábil da Prefeitura Municipal, manifesta-se no sentido de evidenciar ao TCE-MT, que em se tratando de Notas Explanatórias, a

14 Doc. Digital nº 639797/2025, fls. 29 e 30.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contadora buscou elaborá-las, seguindo as normas vigentes, em especial, evidenciando em todas as notas, para todos os demonstrativos exigidos, os detalhamentos pertinentes e mais relevantes.

Importante evidenciar, que todos os principais demonstrativos, com exigência técnica de acompanhamento de Notas Explicativas, tiveram as notas elaboradas. Destaca-se, que em todos os casos, houve evidenciação e detalhamento dos registros apresentados nos anexos DCASP. Contudo, reconhecemos que é possível realização de melhorias, seguindo em especial, as recomendações do TCE-MT.

Porém, a equipe técnica esclarece, que em relação as Notas Explicativas, os nobres auditores, relataram, que não foram “observados integralmente” os quesitos previstos pela STN. No entanto, para a defesa, diferente do que ocorre nos casos do DCASP, com modelos claros e objetivos, as elaborações das notas explicativas, com base exclusivamente nos quesitos do MCASP, tornam-se consideravelmente subjetivas, onde podem ocorrer, divergências de entendimento sobre o que foi observado ou não. Inclusive para este mesmo exercício, temos casos de que notas explicativas, dentro do mesmo padrão utilizado por nosso município, foram tidas como “regulares”, enquanto para Alto Paraguai, o entendimento foi contrário.

Assim, para a defesa, por uma questão de justiça e coerência, o referido apontamento, considerando tratar-se do primeiro exercício, em que o TCE-MT realiza esse tipo de análise, deveria ser tratado como “recomendação”, uma vez que em forma de apontamento, pode por si só, macular todos os bons resultados alcançados e demonstrados no exercício, em especial, em um exercício de encerramento de mandato, onde todos os requisitos relacionados ao equilíbrio fiscal foram devidamente cumpridos.

Por fim, o prefeito Sr. Adair Alves, já determinou à Secretaria de Receita e Controle, que busque mecanismos, inclusive junto ao Decreto de Encerramento de Exercício, para determinar a melhoria do padrão de elaboração das próximas notas explicativas.

99. **A Equipe Técnica**, por sua vez, analisando a defesa acostada, concluiu pelo saneamento do achado 5.1, considerando que foi no exercício de 2024 que houve a primeira análise das notas explicativas às demonstrações contábeis anexas ao processo de prestação de contas de governo enviadas para o sistema Control-p e que a STN não divulgou as instruções de pronunciamentos contábeis – ICP para essas demonstrações¹⁵.

100. **O Parquet Especial de Contas** verifica, diante da apresentação da defesa e da manifestação da equipe técnica, com a consideração da atenuante decorrente da não divulgação da ICP pela STN, que a irregularidade CC09 deve ser sanada, sugerindo a expedição de recomendação ao Legislativo, para que determine ao Poder Executivo,

15 Disponível em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>>. Acesso em: 08/09/2025.





para que nas futuras notas explicativas sejam observados os quesitos existentes no quadro do Tópico 5. 1. 6. do relatório técnico preliminar para que haja melhor compreensão das demonstrações pelos usuários.

2.8.6. Irregularidade DA07

RESPONSÁVEL: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01 /2021 a 31/12/2024

6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Conceder aumento de verba indenizatórias aos secretários; aumento dos subsídios dos conselheiros tutelares; aumento dos salários-base dos operadores de ETA, garis e auxiliar de serviços gerais; criação da Procuradoria Jurídica e de um cargo de Procurador-Geral do Município e de um cargo de Assessor Jurídico no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

101. No tocante à irregularidade **DA07**, de forma resumida, a **defesa** argumentou que os ajustes salariais e a criação de cargos citados pela Auditoria foram motivados por necessidades administrativas e operacionais prementes, visando a melhoria da prestação de serviços públicos essenciais à população, bem como a adequação de estruturas para maior eficiência da gestão.

102. Destacou que as despesas com pessoal, após os reajustes e criações de cargos, permaneceram dentro dos limites máximos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

103. Por fim, concluiu a defesa da seguinte forma¹⁶:

(...) Assim, pedimos a este tribunal que a análise da legalidade do ato deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em situações onde o atraso na tomada de decisões administrativas resultaria em dano ao interesse público, a interpretação da norma deve ponderar os bens jurídicos envolvidos. De um lado, a responsabilidade fiscal; de outro, a efetividade da prestação dos serviços públicos sem acarretar qualquer dano ao erário.

Pelo exposto, e com base na fundamentação jurídica e nos argumentos apresentados, solicita-se ao Tribunal de Contas que reconsidere o apontamento referente ao item do Relatório de Auditoria das Contas de Governo do Exercício de 2024, julgando-o improcedente.

16 Doc. Digital nº 639797/2025, fl. 36.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





104. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, sustentou a permanência da irregularidade sob a seguinte argumentação:

A expedição das cinco leis que aumentam as despesas com pessoal em período 180 anteriores ao término do mandato contraria o disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

Mantém-se a irregularidade, apesar de as cinco leis serem editadas em dezembro de 2024, após a reeleição do prefeito, que poderia ter aguardado a sua posse em 1º/1/2025 para publicá-las sem infringir a LRF.

105. O MPC manifesta em consonância com a Secex.

106. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda, em seu artigo 21, parágrafo único, o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, este entendido principalmente como a concessão de aumentos, vantagens, criação de cargos, alterações na carreira, entre outros.

107. O STJ já decidiu a respeito da necessidade de observância desse prazo, bem como pela aplicabilidade da LRF aos agentes políticos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AU-
SÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUN-
DAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO
STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILI-
DADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE-
FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTI-
COS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO
AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FI-
NAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

(...) 3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar àmíngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e





ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1º e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.170.241/MS, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010) (Grifo nosso)

108. Assim, nos moldes da LC nº 101/2000, é nulo de pleno direito o ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal em inobservância do referido prazo previsto no parágrafo único do art. 21.

109. Tal norma visa assegurar a responsabilidade fiscal da gestão que se encerra e proteger a autonomia financeira da administração seguinte. Não se trata de mera formalidade, mas de regramento de ordem pública, que impõe limites objetivos à criação de despesas obrigatórias e continuadas.

110. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que cumpra as regras do art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato.**

111. Por outro lado, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção deste achado de natureza gravíssima, por si só, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário. Isso porque, conforme muito bem destacado pela Auditoria, o cerne do apontamento se dá na questão de as leis terem sido editadas em dezembro de 2024, após a reeleição do prefeito, que poderia ter aguardado a sua posse em 1º/1/2025 para publicá-las sem infringir a LRF.

2.8.7. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01 /2021 a 31/12/2024

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 5.849.300,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





112. Segundo apurado pela SECEX, o exercício de 2024, o Município de **Alto Paraguai** abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na Fonte 701, no valor de R\$ 5.849.300,00.

113. Em sede de **defesa**¹⁷, resumidamente, o gestor alegou que no **achado 6.1** se trata de Recursos Vinculados, com finalidade específica, sendo convênios que não estavam previstos e/ou foram previstos com valor menor na LOA.

114. Por fim, o responsável pleiteou pelo saneamento os achados.

115. Em relatório técnico conclusivo, **a equipe técnica** acatou as alegações e afastou o achado, senão vejamos:

Embora o Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, anexo ao relatório técnico preliminar, evidencie que a Fonte 701: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados tivesse déficit de arrecadação no valor de R\$ 11.335.757,15 em 2024, houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 5.849.300,00 nesta fonte de recursos devido à celebração dos dois convênios citados pela Defesa.

Analizando este quadro isoladamente com as manifestações da Defesa, confirma-se a irregularidade de abertura de crédito na fonte excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.849.300,00.

Outro aspecto a ser considerado, entretanto, são as informações existentes no Quadro: 1.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação do relatório técnico preliminar (p. 158), demonstrando que a Fonte 701 teve superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.622.288,82: receita arrecadada menos créditos adicionais.

Assim, calcula-se que houve superestimação na previsão da receita a ser arrecadada na citada fonte no exercício de 2024, o que consumou na irregularidade, mas que não impactou negativamente no resultado orçamentário da fonte nem do Município.

Diante do exposto, a equipe técnica sana a irregularidade, mas sugere ao Relator que recomende à atual gestão que aprimore as previsões orçamentárias para a abertura de créditos adicionais na fonte de excesso de arrecadação, especialmente quando se refere à previsão de transferências de Convênios.

116. O Ministério Públ
ico de Contas anui ao entendimento da unidade instrutiva.

17 Doc. Digital nº 639797/2025.





117. Visualiza-se que houve previsão inicial de arrecadação no valor de R\$ 339.287,46 (referente ao Convênio SECEL-MT nº 2119/2024) e a previsão inicial de arrecadação no valor de R\$ 21.827.583,91, mas com abertura de crédito para 2024 no montante de R\$ 5.456.895,98 (referente ao Convênio SINFRA-MT nº 1021/2021), ambos na Fonte 701.

118. Conforme destacado pela Auditoria, houve superestimação na previsão da receita a ser arrecadada na fonte 701 no exercício de 2024, o que consumou na irregularidade, mas que não impactou negativamente no resultado orçamentário da fonte nem do Município.

119. Dessa forma, tendo em vista se tratar de frustração na arrecadação da receita nas referidas fontes de recursos com finalidade específica (convênio), manifestamos, em consonância com os *experts*, pelo afastamento da irregularidade FB03, com a recomendação para que aprimore as previsões orçamentárias para a abertura de créditos adicionais na fonte de excesso de arrecadação, especialmente quando se refere à previsão de transferências de convênios.

2.8.8. Irregularidade NB04

RESPONSÁVEL: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / **Período:** 05/01 /2021 a 31/12/2024

8) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).
8.1) Não divulgar a LDO de 2024 e seus anexos no Portal Transparência do Município, em desacordo com o disposto nos Arts. 48, caput e § 1º, II, e 48-A da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

120. Segundo a unidade instrutiva, o Município de **Alto Paraguai** não publicou/divulgou, no exercício de 2024, a LDO e seus anexos no Portal Transparência do município.

121. Na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, o Sr. **Adair** alegou que foram integralmente divulgados e estão acessíveis ao público a LDO e seus anexos do exercício de 2024 e trouxe o endereço eletrônico: <<https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais//4/>>.





122. A par das argumentações, a **equipe técnica** sanou a irregularidade, manifestando-se da seguinte forma:

Seguindo o descrito pela equipe técnica no *link* relatório técnico preliminar (<https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Planejamento/Ldo/>), há a divulgação apenas do texto da LDO de 2024. Ao contrário, o *link* definido pela Defesa em suas manifestações (<https://transparencia.altoparaguai.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais///4/>) evidencia a LDO, ao clicar em Visualizar, estão disponíveis o texto da LDO e os seus anexos, conforme figura colada pela Defesa.

Sana-se a irregularidade, apesar de a LDO e seus anexos estarem disponíveis em Leis > Leis Municipais, mas não estarem divulgados em Planejamento no Portal Transparência do Município.

123. **Pois bem.**

124. Considerando que o gestor logrou êxito em comprovar que publicou e divulgou, no exercício de 2024, a LDO e seus anexos no Portal Transparência do município, **opina-se este MPC pelo saneamento da irregularidade NB04.**

2.8.9. Irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99

RESPONSÁVEL: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01 /2021 a 31/12/2024
9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).
9.1) Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).
10.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).
11.1) Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
12) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).
12.1) Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

125. Inicialmente, cumpre salientar que, considerando que as irregularidades apontadas nos **achados nºs 9, 10, 11 e 12** são inerentes a inobservância das exigências





estabelecidas pelas normas legais atinentes ao tema da Prevenção à Violência Contra a Mulher, este *Parquet* de Contas fará a análise conjunta neste tópico.

126. **O gestor, em sua defesa**, também agrupou as irregularidades e alegou, em síntese, que:

Considerando a similitude dos apontamentos exarados nos itens 9.1, 10.1, 11.1 e 12.1 do relatório de auditoria, a defesa técnica apresentará alegações consolidadas que abordarão de forma unificada os fundamentos fático-jurídicos pertinentes a ambos os achados. Tal procedimento visa otimizar a instrução processual e conferir maior clareza e coesão à argumentação, focando na essência das questões suscitadas. O apontamento do TCE refere-se à suposta inação do Município quanto ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, que incluiu no calendário escolar a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher. Compreende-se a relevância da matéria e o compromisso que as políticas públicas de educação devem ter com temas tão cruciais para a sociedade.

As ações relativas à Lei nº 14.164/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e ao art. 26, §9º da mesma lei, foram realizadas, mas não sob a formalidade de um programa orçamentário específico. O trabalho foi conduzido pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com as escolas da rede municipal.

A secretaria Municipal de Educação implementou vários conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares, como palestras, workshops e debates. Esses temas foram inseridos de forma transversal, em disciplinas como História, Sociologia e Língua Portuguesa, garantindo que o tema fosse abordado de maneira contínua ao longo do ano letivo, e não apenas em um evento isolado, sendo inserido no projeto pedagógico. (anexo 08).

Embora o evento não tenha sido formalmente denominado "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", o espírito da Lei nº 14.164/2021 foi plenamente observado. Foram promovidas atividades como rodas de conversa com especialistas, produção de materiais educativos pelos alunos, além de outras atividades, todos com foco na prevenção da violência. A não utilização da nomenclatura exata não invalida a execução das ações, que buscaram cumprir, na essência, a determinação legal. Podendo ser demonstrado através do trabalho realizado nas unidades escolares.

A gestão municipal entende a escola como um ambiente fundamental para a conscientização e a mudança cultural. Por isso, as ações de prevenção à violência contra a mulher, a criança e o adolescente foram priorizadas e implementadas de forma integrada na rede municipal de ensino.

Dessa forma, informamos que a Secretaria Municipal de Educação instituiu, de forma expressa, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" no Calendário Oficial de Atividades para o exercício de 2025. Essa medida visa sanar a falha formal apontada no relatório de auditoria e garantir que, a partir de agora, o evento seja realizado anualmente com a devida publicidade e registro formal.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Quanto ao item 12.1 de fato no exercício de 2024, não foi criada uma dotação orçamentária própria e específica para o programa de combate à violência contra as mulheres. No entanto, essa ausência não resultou na inatividade da gestão municipal frente a essa pauta tão relevante. Pelo contrário, as ações de prevenção foram realizadas e priorizadas, aproveitando a estrutura já existente e de forma integrada com outras secretarias e programas.

O município optou por integrar as despesas do programa de combate à violência contra as mulheres em dotações orçamentárias já existentes. Essa decisão foi tomada com o objetivo de otimizar os recursos públicos, evitar a burocracia na criação de uma nova dotação e, principalmente, garantir a execução imediata e efetiva das atividades de prevenção, concentrando-as no ambiente escolar, que é um espaço estratégico para a conscientização e a mudança cultural.

A presente defesa demonstra o esforço e a prioridade da gestão municipal quanto à pauta da prevenção à violência contra as mulheres, cumprindo, na essência, as determinações legais e normativas, e buscando a efetividade na aplicação dos recursos e na conscientização da população, com foco na educação como ferramenta de transformação social.

Essa ação demonstra que a gestão já sanou o apontamento, reforçando que a falha em 2024 foi de caráter formal, e não de omissão ou desinteresse pela gestão em cumprir a determinação legal. A inclusão do evento no calendário de 2025 é uma prova do compromisso da gestão com a melhoria contínua e a total conformidade com a legislação vigente.

127. A equipe técnica, por sua vez, rechaçou os argumentos defensivos e manteve as irregularidades, pois alegou que a própria defesa reconheceu a ocorrência dos achados identificados, recomendando diversas ações corretivas ao final de cada análise.

128. Destacou¹⁸:

OB02 – A Defesa admite que a Semana foi aprovada por lei em 2025, e o responsável pela UCI afirmou anteriormente que não houve ação em 2024. Por isso, mantém-se a irregularidade.

OC19 – A Defesa enviou cópia parcial de um projeto político pedagógico para o ano de 2025, o qual menciona o programa: Violência contra a Mulher. As três páginas enviadas pela Defesa são inconclusivas para confirmar se houve a inserção nos currículos escolares de conteúdos sobre o tema em análise.

Mantém-se a irregularidade

OC20 - As manifestações da Defesa não são objetivas para sanar a irregularidade, haja vista que as informações enviadas pela responsável pela UCI (Apêndice A, p. 59, do relatório técnico preliminar) referem-se àquelas realizadas em 2023 porque o documento enviado pela Defesa tem data de 16/5.

OC99 - Se considerar que as Irregularidades 9.1 e 11.1 foram mantidas devido à inação da gestão em cumprir o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021,

18 Doc. Digital nº 653633/2025, fls. 34 a 38.





é coerente entender que não houve alocação direta de recursos orçamentários para esta atividade, pois a própria Defesa afirma que "optou por integrar as despesas do programa de combate à violência contra as mulheres em dotações orçamentárias já existentes." Anteriormente a Defesa confessa a inexistência de dotação orçamentária específica (...) Mantém-se a irregularidade.

129. **O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da unidade instrutiva.**

130. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei nº 14.164/2021 que alterou a Lei nº 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria**.

131. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais** – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher**.

132. O Brasil, pelo Decreto nº 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição¹⁹.

19 PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna**. O **status normativo suprallegal** dos tratados internacionais de direitos humanos





133. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto nº 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

134. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**
- b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional**, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

135. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei nº 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).

4º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e **às áreas enunciados no inciso I** quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

136. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei nº 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

137. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

138. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

139. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

140. Assim, diante da não alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher, a ausência de aplicação das ações de prevenção à violência contra a mulher, ausência de inserção nos currículos escolares de conteúdos





acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como pela não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, manifestamos pela manutenção das irregularidades OB02, OC19, OC99 e OC20, sem prejuízo de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo para que adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a alocação de recursos orçamentários na LOA de 2026 em ações diretamente de prevenção à violência contra a mulher, a inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de março.

2.8.10. Irregularidade ZA01

RESPONSÁVEL: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / **Período:** 05/01 /2021 a 31/12/2024

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Não pagar o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

13.2) Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica nº 002/2021. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

141. Inicialmente, cumpre salientar que, considerando que defesa fez sua manifestação de forma conjunta diante da classificação da irregularidade ser “diversas”, este *Parquet de Contas* fará a análise conjunta neste tópico.

142. Em sua **defesa**, quanto ao item 13.1, o gestor alegou nos seguintes termos²⁰:

A administração municipal reconhece a importância do tema e o direito dos servidores. No entanto, o atraso na implementação do pagamento do adicional de insalubridade se deu em virtude de uma medida de cautela e estrita observância à legislação vigente, visando garantir a correta aplicação dos percentuais e evitar futuros apontamentos ou inconsistências.

A decisão de aguardar a emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), por empresa especializada, foi crucial para a segurança jurídica e financeira do Município. Embora a Decisão Normativa nº 7/2023-PP tenha estabelecido diretrizes gerais, a

²⁰ Doc. Digital nº 639797/2025, fls. 43 e 44.





individualização e a quantificação dos riscos para cada categoria profissional exigem uma análise técnica aprofundada.

Conforme a legislação trabalhista e previdenciária, bem como o entendimento consolidado dos tribunais, o adicional de insalubridade não é devido de forma genérica, mas sim condicionado à comprovação pericial das condições insalubres e do grau de exposição. A ausência de um laudo técnico específico poderia levar a pagamentos indevidos ou em percentuais equivocados, gerando passivos futuros para o erário municipal e até mesmo responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa.

A implantação não se deu por descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023-PP, agiu com a devida diligência ao providenciar a contratação de uma empresa especializada para a elaboração do LTCAT. Este procedimento é de natureza complexa e demanda tempo para sua correta execução, envolvendo levantamentos in loco, análises ambientais e elaboração de relatórios detalhados.

Aguardar o laudo técnico não configurou descumprimento deliberado da Decisão Normativa, mas sim uma ação preventiva e responsável para assegurar a legalidade e a conformidade dos pagamentos, protegendo o erário público de futuras contestações. O gestor buscou agir com prudência e zelo na aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, a gestão reitera seu compromisso com a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, bem como com o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas. O atraso no pagamento do adicional de insalubridade foi uma consequência direta da necessidade de um parecer técnico fundamentado (LTCAT), indispensável para a segurança jurídica e fiscal da administração municipal.

As providências para a regularização já foram tomadas e estão em fase de execução. Assim, solicita-se ao Tribunal de Contas que considere as justificativas apresentadas e reconheça a boa-fé e a diligência do gestor em buscar a conformidade legal, afastando a aplicação de quaisquer penalidades.

143. No tocante ao item 13.2, o gestor alegou nos seguintes termos²¹:

O apontamento baseia-se na falta de uma regulamentação *específica* do Controle Interno no âmbito municipal para a Ouvidoria. No entanto, é crucial esclarecer que a Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai está instituída e em pleno funcionamento por força da legislação federal, especialmente a Lei Federal nº 13.460/2017 (Lei de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos), que regulamenta as ouvidorias públicas.

A lei federal estabelece as diretrizes gerais, as competências mínimas e as regras de funcionamento para as ouvidorias em todos os níveis da federação. A Ouvidoria da Prefeitura de Alto Paraguai opera em estrita conformidade com os princípios e normativos contidos na Lei nº 13.460/2017, garantindo:

- **Atendimento ao Cidadão:** Canais de atendimento para recebimento de manifestações (denúncias, reclamações, solicitações, elogios, sugestões).

21 Doc. Digital nº 639797/2025, fls. 44 a 46.





- **Encaminhamento e Acompanhamento:** Processo claro para encaminhamento das manifestações aos órgãos competentes e acompanhamento de sua resolução.
- **Prazo de Resposta:** Respeito aos prazos estabelecidos para as respostas aos usuários.
- **Transparéncia:** Divulgação de relatórios de gestão e informações sobre as manifestações recebidas.
- **Confidencialidade:** Garantia da confidencialidade da identidade do manifestante, quando solicitada.
- A legislação federal confere o arcabouço legal necessário para o funcionamento da Ouvidoria, assegurando sua existência, atribuições e procedimentos.
- A administração municipal tem priorizado a efetividade e a funcionalidade da Ouvidoria, garantindo que as demandas dos cidadãos sejam recebidas, processadas e respondidas de forma eficiente, independentemente da existência de um regulamento interno mais pormenorizado. O foco tem sido na qualidade do serviço prestado e na satisfação do usuário.
- Ademais a Ouvidoria tem se mantido atuante e comprometida com a transparéncia, a escuta ativa e a resolutividade das manifestações recebidas da população. Todas as demandas encaminhadas por meio dos canais oficiais da Ouvidoria – sejam elas reclamações, denúncias, sugestões, elogios ou solicitações – estão sendo devidamente registradas, analisadas e respondidas nos prazos legais e administrativos estabelecidos.

Medidas Adotadas e Compromisso da Gestão

Apesar de a Ouvidoria já estar operando em conformidade com a legislação federal, a administração reconhece a importância de atender às recomendações do Tribunal de Contas para aprimorar ainda mais seus processos. Neste sentido, informamos que:

- A administração municipal já realizou a publicação da instrução normativa nº 001/2025, que detalha as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1661889/#>)

A atuação da Ouvidoria municipal tem sido pautada pela transparéncia e pela eficiência, com registros comprobatórios de atendimento às manifestações e relatórios de gestão que demonstram o compromisso da administração com o controle social. A ausência de um decreto ou regulamento específico local, por si só, não pode desmerecer o trabalho já desenvolvido e a conformidade com a legislação maior.

Assim, solicito ao Tribunal de Contas que considere as justificativas apresentadas e o cumprimento da legislação federal, reconhecendo que o serviço de Ouvidoria está ativo e funcional, afastando a aplicação de qualquer penalidades em virtude do apontamento.

- Por fim, a presente defesa consolidou os atos de gestão que, pautados pela boa-fé e pela busca contínua do interesse público, visaram à otimização dos recursos e à melhoria da prestação de serviços à sociedade. Comprovou-se que as ações empreendidas respeitaram os limites orçamentários e fiscais, não gerando ônus indevidos ou comprometendo a saúde financeira do ente federativo.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





144. A par das argumentações, a **equipe técnica** manteve as irregularidades, manifestando-se da seguinte forma:

O art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP não condicionou o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE à homologação de laudo técnico das condições de insalubridade e periculosidade desses dois cargos, mas que os gestores deveriam assegurar o pagamento do adicional aos servidores (...) mantém-se a irregularidade.

(...) A Nota Técnica nº 2/2021 foi objetiva em recomendar a normatização da Lei nº 13.460/2017 para os poderes executivos municipais, conforme transcrição no relatório técnico preliminar. (...) Mantém-se a irregularidade.

145. Ao final, referente ao item 13.2, a Secex sugeriu ao Relator que recomendasse à atual gestão de Alto Paraguai que:

1) pague o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023 (Irregularidade 13.1 deste relatório técnico de defesa);

2) normalize a Lei nº 13.460 /2017 no âmbito do Poder Executivo, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15.

146. **Passa-se a análise ministerial.**

147. A irregularidade **13.1** diz respeito à não adoção de base de cálculo diversa do vencimento ou salário-base, para pagamento de adicional de insalubridade, desde outubro/2023 pelo município de Alto Paraguai, em desacordo com o disposto no art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, **calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.** (grifou-se)

148. Nesse norte, constata-se que a situação está em descompasso com as orientações desta Corte, especialmente pelo fato de a Decisão Normativa nº 7/2023 ter sido publicada em 20/10/2023, de modo que a Administração poderia ter adotado as





medidas necessárias tempestivamente, a fim de realizar o pagamento do adicional de insalubridade dos ACE e ACS às diretrizes atuais.

149. Diante disso, o Ministério Públco de Contas, comungando do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01, item 13.1 e sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que, no prazo a ser definido pelo Relator, pague o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023;

150. Quanto ao item 13.2 “Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica nº 002/2021. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA”, convém tecer alguns comentários.

151. O acesso à informação é princípio constitucional aplicado à Administração Pública previsto no Capítulo I da CF/88 - Dos direitos e deveres individuais e coletivos – artigo 5º, inciso XXXIII, reconhecido como direito humano fundamental pela comunidade internacional, constando em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

152. Nesse sentido, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, objetivando maior participação cidadã, servindo de subsídio para o controle da administração.

153. A citada lei prevê procedimentos e prazos para que a Administração Pública responda questões formuladas por pessoa física ou jurídica. É importante salientar que o acesso à informação só será restringido em casos especiais, pois a lei traz expressamente o acesso como regra e o sigilo como exceção.

154. Uma das inovações trazidas pela lei é a obrigação de se instituir um Serviço de Informações ao Cidadão em todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública, além das entidades privadas que recebam recursos públicos.





155. Verifica-se que o texto legal visa suprir uma necessidade social, já que o cidadão que busca informações tem maiores oportunidades de conhecer e de ter acesso aos direitos essenciais previstos em nossa Constituição Cidadã, rompendo assim com a cultura da não informação e consequentemente da não aplicabilidade de direitos fundamentais da pessoa humana.

156. Para melhor viabilizar os objetivos da lei de acesso à informação, faz-se necessária a criação de Ouvidorias no âmbito dos Municípios, visando o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões e elogios como forma de estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

157. Nesse sentido, a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

158. Assim, esta Corte de Contas emitiu a Nota Técnica nº 002/2021, quanto a adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017.

159. Ocorre que, embora o Município tenha criado a Ouvidoria por meio da Lei Municipal nº 378/2014, de fato, foi constatado que não há uma regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, conforme dispõe a Nota Técnica nº 2/2021, motivo pelo qual, acompanhando o entendimento conclusivo dos *experts*, manifestamos pela manutenção da irregularidade ZA01, item 13.2 e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que normatize a Lei nº 13.460/2017 no âmbito do Poder Executivo, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15.

160. Em que pese, contudo, a natureza gravíssima da irregularidade, por si só, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário, este *Parquet de Contas*





entende suficiente também a expedição de determinação à gestão pelo Poder Legislativo, para que o município providencie a adequação de suas normas e procedimentos às orientações do TCE/MT.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

161. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

162. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I**) contabilize de forma fidedigna os valores das transferências recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional; **II**) coloque oportunamente as contas anuais à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal; **III**) envie para o sistema Aplic da Prefeitura as atas de realização das audiências públicas relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2023 para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme previsto na LRF; **IV**) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível básico de transparência; **V**) calcule a meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que seja dimensionada à realidade fiscal do Município; **VI**) implemente as disposições contidas na Lei Federal nº 14.164 /2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, e, **VII**) cumpra a recomendação constante do Parecer Prévio nº 81 /2023-TP, atualizando o cadastro imobiliário do Município.

163. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento do item “I” integralmente e o não cumprimento dos demais itens.

164. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado que incremente a receita do

4º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU.

165. A Secretaria de Controle Externo informou o não cumprimento do referido item.

166. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foi** encontrado outro processo relativo ao exercício **de 2024, ainda pendente de julgamento, consoante quadro abaixo²²:**

Assunto	Número	Descrição do Processo	Houve Julgamento
			Resultado dos Processos de Fiscalização
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1852647/2024	CHAMADO N.º 466/2024. COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE.	NÃO

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

167. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **afastadas** as irregularidades **CB03, CB05 (item 2.2), CC09, FB03 e NB04** e **mantidas** as demais irregularidades **CB05 (achados nºs 2.1 e 2.3, ambos com nova redação), CB06, CB08, DA07, OB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01**, o que, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção dos achados de natureza gravíssima, não ensejaram a manifestação de parecer prévio contrário.

168. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

22 Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 630836/2025, fl. 127.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





169. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram satisfatórias, com as ressalvas tratadas na análise das irregularidades atinentes ao não cumprimento das políticas públicas de combate à violência com a mulher.

170. Entretanto, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

171. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

172. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram parcialmente** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

173. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, foi **encontrado outro processo relativo ao exercício de 2024, ainda pendente de julgamento, processo nº 185.264-7/2024**.

174. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Alto Paraguai/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão

175. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) Adair José Alves Moreira;

b) pelo afastamento apenas das irregularidades CB03, CB05 (item 2.2), CC09, FB03 e NB04, mantendo as demais irregularidades CB05 (achados nºs 2.1 e 2.3, ambos com nova redação), CB06, CB08, DA07, OB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com a Equipe Técnica, para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.3) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.4) observe as normas legais contábeis quanto à correta contabilização em suas contas referenciais;

c.5) compra a obrigatoriedade de divulgarem, ao final de cada exercício, as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, o que inclui os aspectos consolidados, de acordo com o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.6) apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do Município para atender às normas contábeis vigentes;

c.7) observe nas futuras notas explicativas os quesitos existentes no quadro do Tópico 5. 1. 6. do relatório técnico preliminar para que haja melhor compreensão das demonstrações pelos usuários;





c.8) compra as regras do art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato;

c.9) adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a alocação de recursos orçamentários na LOA de 2026 em ações diretamente de prevenção à violência contra a mulher, a inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de março de 2024;

c.10) normalize a Lei nº 13.460 /2017 no âmbito do Poder Executivo, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15;

c.11) indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde²³:

c.11.1) revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis com a finalidade de melhorar os indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil;

c.11.2) promover de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, como foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

c.11.3) adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

c.11.4) continuar da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

c.11.5) intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população;

c.11.6) manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;

c.11.7) manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

23 Doc. Digital nº 630836/2025, fls. 101 a 120.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.11.8) manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

c.11.9) intensificar urgente ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;

c.11.10) intensificar ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

c.11.11) manter o monitoramento das áreas de risco em relação a hanseníase, em especial nas populações jovens; e

c.11.12) ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno;

c.12) aprimore as previsões orçamentárias para a abertura de créditos adicionais na fonte de excesso de arrecadação, especialmente quando se refere à previsão de transferências de convênios;

c.13) pague, no prazo a ser definido pelo Relator, o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023;

c.14) adote mecanismos de ajuste fiscal constantes no artigo 167-A da CF/88;

c.15) aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado;

c.16) implemente políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.17) providencie a adequação de suas normas e procedimentos às orientações do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2025.

(assinatura digital)²⁴

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

²⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

